



TRIBUNAL DE CONTAS ESTADO DO AMAZONAS

Diário Oficial Eletrônico

■ Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - Yara Amazônia Lins **Conselheira-Presidente** | www2.tce.am.gov.br ■



TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DO AMAZONAS

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Ephigênio Salles, 1155 - Aleixo, Manaus - AM, 69057-050.
Horário de funcionamento: 07 ÀS 15H

Contato:
(92) 3301-8180
doe@tce.am.gov.br



Sumário

TRIBUNAL PLENO	3
DESPACHOS.....	3
PRIMEIRA CÂMARA.....	4
EXTRATOS.....	4
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	5
DESPACHOS.....	5
ADMINISTRATIVO	8
CONTROLE EXTERNO	10
EDITAIS.....	10
CAUTELARES	10

Percebeu Irregularidade?

DENUNCIE
VOCÊ TAMBÉM PODE AJUDAR

CANAIS DE COMUNICAÇÃO

- ☎ (92) 98815-1000
- 🌐 ouvidoria.tce.am.gov.br
- ✉ ouvidoria@tce.am.gov.br
- 📍 Av. Efigênio Salles, nº 1155, Parque Dez de Novembro, Cep: 69055-736, Manaus-AM



Ouvidoria
TCE-AM



TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DO AMAZONAS



TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DO AMAZONAS

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Ephigênio Salles, 1155 - Aleixo, Manaus - AM, 69057-050.
Horário de funcionamento: 07 ÀS 15H

Contato:
(92) 3301-8180
doe@tce.am.gov.br



TRIBUNAL PLENO

DESPACHOS

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS, RECURSOS E REPRESENTAÇÕES.

PROCESSO Nº 10144/2026 – REPRESENTAÇÃO ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO Nº 946/2025- OUVIDORIA INTERPOSTA PELA SECEX EM DESFAVOR DO PREFEITO MUNICIPAL DE ANORI SR. REGINALDO NAZARÉ DA COSTA, DA DIRETORA-PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE DO AMAZONAS - FVS/AM SRA. TATYANA AMORIM, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DO ACÚMULO ILEGAL DE CARGOS PELA SERVIDORA KATIELLE DIAS DE MATOS.

DESPACHO: ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de janeiro 2026.

PROCESSO Nº 10073/2026 - DENÚNCIA INTERPOSTA PELO SR. JOSÉ THOMÉ NETO, PREFEITO MUNICIPAL DE AUTAZES, EM FACE DO EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AUTAZES, SR. ANDRESON ADRIANO OLIVEIRA CAVALCANTE, ACERCA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS, RISCO DE DANO AO ERÁRIO E POSSÍVEL DESVIO DE FINALIDADE ENVOLVENDO RECURSOS FEDERAIS TRANSFERIDOS AO MUNICÍPIO ENTRE 2021 E 2024.

DESPACHO: INADMITO A PRESENTE DENÚNCIA.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de janeiro 2026.

PROCESSO Nº 10020/2026 - REPRESENTAÇÃO ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO Nº 922/2025-OUVIDORIA, INTERPOSTA PELO SR. AMOM MANDEL LINS FILHO EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS-PMM, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DE IRREGULARIDADES AMBIENTAIS E ADMINISTRATIVAS CONSTATADAS NA CONSTRUÇÃO DO NOVO ATERRO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE MANAUS.

DESPACHO: ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de janeiro 2026.

PROCESSO Nº 10219/2026 - REPRESENTAÇÃO ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO N.º 824/2025 - OUVIDORIA INTERPOSTA PELA SECEX EM DESFAVOR DO SECRETÁRIO DA SECRETARIA DE ESTADO DE PESCA E AQUICULTURA (SEPA) SR. ALESSANDRO COHEN, DA CHEFE DE GABINETE DA SEPA, SRA. ÉRIKA DE ALMEIDA CORRÊA RIBEIRO, DO PRESIDENTE DA AGÊNCIA AMAZONENSE DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, SOCIAL E AMBIENTAL (AADESAM) SR. BRENO PENHA SOUZA SERRA E DO SERVIDOR ÉDER DE ALMEIDA CORRÊA (VINCULADO À AADESAM), COM O INTUITO DE APURAR A POSSÍVEL PRÁTICA DE NEPOTISMO E A AUSÊNCIA DE ATENDIMENTO À DILIGÊNCIA DESTA CORTE.

DESPACHO: ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de janeiro 2026.

SECRETARIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, MANAUS, 19 DE JANEIRO DE 2026.


BIANCA FIGLIUOLO
Secretária de Tribunal Pleno





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3710 pág.4

Manaus, 19 de Janeiro de 2026

PRIMEIRA CÂMARA

EXTRATOS

EXTRATO DOS PROCESSOS JULGADOS NA 12ª SESSÃO ORDINÁRIA JUDICANTE REALIZADA PELA EGRÉGIA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, REALIZADA NO DIA 9 DE DEZEMBRO DE 2025.

RELATOR: CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

PROCESSO Nº 10068/2025

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. MARINELSON LIMA DA SILVA, MATRÍCULA Nº 088.481-2A, NO CARGO DE ASSISTENTE EM SAÚDE - AUXILIAR DE ENFERMAGEM C-09, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA Nº 1394/2024-GP/MANAUAS PREVIDÊNCIA, PUBLICADO NO D.O.M EM 27 DE NOVEMBRO DE 2024.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA

INTERESSADO(S): MARINELSON LIMA DA SILVA, MANAUAS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA) E SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

DIRETORIA DE PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS EM MANAUAS, 19 DE JANEIRO DE 2026.


Harleson dos Santos Arueira
Diretor da Primeira Câmara





GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

PROCESSO Nº 10145/2026

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Manaus - PMM

NATUREZA/ESPÉCIE: Representação - Irregularidades

REPRESENTANTE: Secretaria Geral de Controle Externo - Secex

REPRESENTADOS: Prefeitura Municipal de Manaus - PMM, David Antonio Abisai Pereira de Almeida, Jesus Alves dos Santos, Secretaria Municipal de Habitação e Assuntos Fundiários - SEMHAF, Renato Frota Magalhaes, Secretaria Municipal de Infraestrutura – SEMINF, Saullo Velame Vianna, Secretaria Municipal da Mulher e Assistência Social e Cidadania - SEMASC

ADVOGADO(A): Não Possui

OBJETO: Representação, com pedido de Medida Cautelar, oriunda da Manifestação nº 979/2025- Ouvidoria interposta pela Secex em desfavor do Prefeito de Manaus Sr. David Antônio Abisai Pereira de Almeida, Sr. Jesus Alves dos Santos, Secretário Municipal de Habitação e Assuntos Fundiários - Semhaf, Sr. Renato Frota Magalhães, Secretário Municipal de Infraestrutura - Seminf, e Sr. Saullo Velame Vianna Secretário Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania - Semasc, com o intuito de apurar possível omissão na entrega de unidades habitacionais, ausência de indenização de benfeitorias e precarização via auxílio-aluguel.

RELATOR: Érico Xavier Desterro e Silva

DESPACHO N.º 37/2026 – GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. REMESSA AO RELATOR.

1. Tratam os autos de Representação, com pedido de Medida Cautelar, oriunda da Manifestação nº 979/2025- Ouvidoria interposta pela Secex em desfavor do Prefeito de Manaus Sr. David Antônio Abisai Pereira de Almeida, Sr. Jesus Alves dos Santos, Secretário Municipal de Habitação e Assuntos Fundiários - Semhaf, Sr. Renato Frota Magalhães, Secretário Municipal de Infraestrutura - Seminf, e Sr. Saullo Velame Vianna Secretário Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania - Semasc, com o intuito de apurar possível omissão na entrega de unidades habitacionais, ausência de indenização de benfeitorias e precarização via auxílio-aluguel.
2. Diante disso, foi requerida medida cautelar pela Representante, para apresentar cronograma de entrega das obras habitacionais e providencias para a subsistência das famílias.





3. Superado o relatório, manifesto-me. Primeiramente, quanto à análise dos requisitos de admissibilidade. A Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 14133/2021 ou Lei nº 8666/1993.
4. Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento administrativo presidido pela Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.
5. No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada Resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade do Representante para ingressar com a presente demanda.
6. Instruem o feito a peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, de modo a contemplar as impugnações feitas pelo Representante ao TCE/AM. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.
7. Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar. Faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.
8. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).





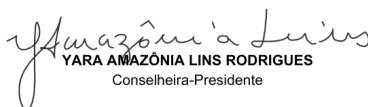
9. Tais questões devem ser apuradas pelo Relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:

9.1) **ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO**, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;

9.2) Determino à **GTE-MPU** que adote as seguintes providências:

- a) **PUBLIQUE** o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;
- b) **OFICIE** o Representante para que tome ciência do presente Despacho, encaminhando-lhe cópia deste documento;
- c) **ENCAMINHE** os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de Janeiro de 2026.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente





ADMINISTRATIVO

Acordo de Cooperação Técnica nº 17/2025

1. **Data:** 22/12/2025

2. **Partes:** ESTADO DO AMAZONAS, por intermédio do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCE/AM, representado por sua Presidente, Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES e o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - TCE/MS, representado por seu Presidente, Conselheiro FLÁVIO ESGAIB KAYAT,

3. **Processo:** 011092/2025

4. **Espécie:** Acordo de Cooperação Técnica

5. **Objeto:** O presente Acordo tem por objeto o compartilhamento gratuito, pelo TCE/MS ao TCE/AM, do aplicativo desenvolvido na plataforma AppSheet, voltado à gestão e monitoramento do Programa MMD/TC - QATC da Atricon, bem como a cooperação técnica mútua voltada à troca de experiências, desenvolvimento conjunto de funcionalidades e melhorias contínuas da ferramenta.

6. **Recursos Financeiros:** Sem transferências de recursos entre os Parceiros.

7. **Vigência:** Tempo Indeterminado


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração

ATO Nº 9/2026

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

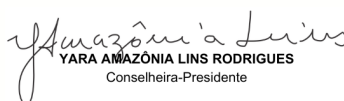
CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução nº 04, de 23 de maio de 2002);

RESOLVE:

TORNAR sem efeito o Ato de nº 161/2025, quanto ao nome da senhora ERIKA FERNANDES DA SILVA FONSECA, datado de 29.12.2025, publicado no DOE de mesma data, a contar 01.01.2026.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de janeiro de 2026.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente





PORTARIA Nº 35/2026 - GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução nº 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor da Portaria nº 12/2025-GP, datada de 12 de maio de 2025, publicada no DOE de mesma data, que institui o Teletrabalho no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor do Despacho nº 171/2026/GP, datado de 19.01.2026, constante no Processo SEI nº 019573/2025;

RESOLVE:

I - DEFERIR o pedido do servidor **ANGELO ANTONIO LIBORIO DE OLIVEIRA FILHO**, matrícula nº 0025216C, que ocupa o cargo de Assessor de Auditor, de participação no programa de teletrabalho pelo período máximo de 2 (dois) anos relativo a cada autorização, nos termos do Art. 11, III, da Portaria nº 12/2025-GP, datada de 12.05.2025, a contar de **19.01.2026**;

II - DETERMINAR que o servidor(A), em atendimento ao Art. 21, I, da Portaria nº 12/2025 - GP, datada de 12.05.2025, observe a obrigatoriedade do cumprimento do estabelecido na Meta de Desempenho;

III - DETERMINAR à Comissão de Apoio ao Teletrabalho o acompanhamento do desempenho e os resultados alcançados pelo **servidor(A)** participante do teletrabalho, conforme o artigo 5º, V da Portaria nº 12/2025-GPDRH, datada de 12.05.2025.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de janeiro de 2026.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente





CONTROLE EXTERNO

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO n.º 01/2026 PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 20, da lei nº 2423/96 - TCE, e art. 97, caput, §2º da Resolução TCE nº 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. ROZANE BARBOSA MESQUITA** para tomar ciência do **Acórdão n.º 1417/2025 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 21/10/2025, Edição n.º 3661 (www.tce.am.gov.br), referente Aposentadoria, objeto do **Processo TCE/AM n.º 13029/2025**

DIRETORIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de janeiro de 2025.


Harleson dos Santos Arueira
Diretor da Primeira Câmara

CAUTELARES

PROCESSO Nº 10390/2026

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Carauari

NATUREZA: Representação

REPRESENTANTE: Bruno Luis Litaiff Ramalho e Prefeitura Municipal de Carauari

REPRESENTADOS: Purus Ltda

ADVOGADO(A): Não Possui

OBJETO: Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pelo Ex-prefeito de Carauari, Sr. Bruno Luis Litaiff Ramalho, em face da Empresa Purus Ltda quanto a questionamentos relacionados à aquisição de 2 (dois) veículos automotores, destinados ao atendimento das atividades vinculadas à política pública de assistência social no município de Carauari.

RELATOR: Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior





DESPACHO N.º 55/2026 - GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUANTO AO PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. REQUISITOS PREENCHIDOS. DEFERIMENTO.

1. Tratam os autos de Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pelo Ex-prefeito de Carauari, Sr. Bruno Luis Litaiff Ramalho, em face da empresa Purus Ltda quanto a questionamentos relacionados à aquisição de 2 (dois) veículos automotores, destinados ao atendimento das atividades vinculadas à política pública de assistência social no município de Carauari.
2. O Representante alega que o Município de Carauari/AM, por intermédio do Fundo Municipal de Assistência Social, celebrou contratação com a empresa Purus Ltda, para aquisição de dois veículos automotores, destinados ao atendimento das atividades vinculadas à política pública de assistência social.
3. O Representante informa que apesar de ter realizado os trâmites necessários, **não teria sido possível confirmar a efetivação do embarque e da entrega** dos veículos, circunstância que, até o presente momento, **obstaria** a incorporação dos bens ao patrimônio público e sua utilização.
4. Preliminarmente, constata-se que em 12/01/2025, o Representante protocolou a presente Representação, exercendo pessoalmente o direito de defesa, conforme exigência do art. 82 da Resolução n.º 04/2002 - TCE/AM.
5. A representação está prevista no art. 288 da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei n.º 14.133/2021 ou Lei n.º 8.666/1993.
6. A representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento administrativo presidido pela Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.
7. Os requisitos estabelecidos, regimentalmente, para o recebimento da Representação são os seguintes:
 - a) ser apresentada por qualquer pessoa, órgão, ou entidade, pública ou privada (art. 288, *caput* do RITCE/AM);





- b) em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública (art. 288, *caput* do RITCE/AM);
- c) nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei de Licitações (art. 288, §1º, do RITCE/AM); e
- d) atuada pelo Departamento de Autuação, Estrutura e Distribuição Processual - Deap (art. 288, §2º, do RITCE/AM).

8. No que tange à legitimidade, constata-se que a Representante é pessoa jurídica e se enquadrando como "qualquer pessoa", motivo pelo qual, está no rol de legitimados ativos para ingressar com representação.

9. Conforme narrado acima, o Representante alega suposta falha na execução de contrato administrativo e requer apuração por parte deste Tribunal, o que se enquadra nos motivos de interesse público em que se fundam a Representação.

10. Ademais, a Representante argui que os fatos narrados ferem dispositivos constitucionais (art. 37, II a IV, da CF/88) e legais, e a presente representação foi atuada no DEAP, pelo que entendo que os requisitos de admissibilidade foram cumpridos.

11. O pedido cautelar formulado pelo representante consiste na concessão de medida cautelar, para determinar à empresa Purus Ltda que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, comprove o embarque e a efetiva entrega dos veículos ou, não sendo esse o caso, comprove, de forma imediata e documental, a adoção das providências necessárias para entrega dos bens, baseado na alegação de ilegalidade desse ato (fls. 2/16).

12. No âmbito deste TCE/AM, a medida cautelar é estabelecida no art. 42-B da Lei n.º 2.423/1996-TCE/AM, *ipsis litteris*:

Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, dentre outras providências:

I – a sustação do ato impugnado;

II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos inerentes ou com relação imediata com o caso examinado, ainda que indiretamente;

III – o afastamento temporário de responsável nos casos do art. 41 desta Lei;





IV – a determinação à autoridade competente para que adote as providências necessárias à anulação de contrato considerado ilegal.

13. Na mesma esteira, aparece dentre as competências desta Corte de Contas no Regimento Interno deste TCE/AM: "Art. 5.º (...) XIX - adotar medida cautelar, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito;" (Redação dada pela Resolução nº 08, de 25 de fevereiro de 2013, DOE de 19/3/2013).

14. A Medida Cautelar foi regulamentada de forma específica pela Resolução n.º 03/2012-TCE/AM, que, dentre outras prescrições, disciplinou que:

Art. 3º. O documento deve ser autuado e remetido à Presidência do Tribunal que adotará as seguintes medidas:

I – não admitirá a denúncia ou a representação, se não estiverem preenchidos os requisitos necessários, encaminhando a decisão à Secretaria do Tribunal Pleno para a publicação do despacho;

II – se preenchidos os requisitos necessários, admitirá a denúncia ou a representação, encaminhando o processo ao Conselheiro ou ao Auditor que, tendo em vista o seu objeto, por conexão for o Relator da matéria, devendo este decidir monocraticamente ou incluir o processo na pauta da primeira sessão do Tribunal Pleno, independentemente dos prazos relativos à publicação e destaque de processos;

III – não havendo Relator, competirá ao Presidente do Tribunal, no mesmo despacho de que trata o inciso anterior, deliberar sobre a concessão da medida cautelar, adotando o procedimento ali indicado;

IV – deferida a medida cautelar, será imediatamente comunicada à parte ou ao terceiro interessado pelo próprio prolator da decisão, salvo se o jurisdicionado for Chefe de um dos Poderes do Estado ou do Ministério Público, hipótese em que a comunicação será feita pela Presidência do Tribunal,

V – não sendo concedida a medida cautelar, será adotado o procedimento previsto regimentalmente para o processamento do feito.

15. Ainda, a competência dos Tribunais de Contas para adotar medidas cautelares já foi confirmada pelo STF no julgamento do MS n.º 26.547 MC/DF, de 2007, que reconheceu a legitimidade para tais atos, conforme trecho a seguir:

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOUTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a





exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do *due process of law* (...).

16. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsão supradescrita.

17. A concessão de medidas liminares depende da comprovação cumulativa de dois requisitos: a plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora (*periculum in mora*). O *periculum in mora* exige a comprovação de que há risco iminente ou efetivo de dano jurídico ao direito da parte caso a tutela jurisdicional não seja concedida prontamente. Já o *fumus boni iuris* indica que o direito pleiteado apresenta probabilidade de existência, bastando a sua demonstração inicial, sem necessidade de comprovação absoluta.

18. Considerando o recesso do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, os presentes autos foram encaminhados à Presidência desta Corte de Contas para que analise o pedido de Medida Cautelar.

19. Registro, que a competência desta Presidência para análise de medida cautelar está prevista na Portaria n.º 1183/2025, vejamos: "Art. 5º - (...) §2º- Durante o período do recesso 23/12/2025 a 12/01/2026, competirá, excepcionalmente, à Presidente do Tribunal, a apreciação das medidas cautelares, nos termos estabelecidos no art. 42-B, §9º, da Lei n.º 2.423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM)".

20. Como já mencionado anteriormente, a análise do pedido de medida cautelar exige a presença cumulativa dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

21. No caso em tela, o *fumus boni iuris* está caracterizado, devido à existência de notas fiscais emitidas pela empresa representada e na comprovação de pagamento.

22. Quanto ao *periculum in mora*, ele se evidencia devido à pendência na entrega dos veículos, não podendo o bem adquirido atingir a finalidade pública.

23. Em cognição sumária, e não definitiva, verifico que estão presentes, de forma cumulativa, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, razão pela qual o pedido de medida cautelar atende aos requisitos para sua concessão e deve ser deferido, sem prejuízo da análise aprofundada da matéria no curso do processo regular de controle externo desta Corte.

24. Diante do exposto, levando em consideração a relevância e urgência que a Medida Cautelar requer, nos termos do art. 1º, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM c/c art.1º, inciso XX, da Lei nº 2.423/1996:





- a) **ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO**, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;
- b) **DEFIRO** *inaudita altera pars* **MEDIDA CAUTELAR**, objeto da Representação interposta pelo Ex-prefeito de Carauari, Sr. Bruno Luis Litaiff Ramalho, em face da empresa Purus Ltda, determinando a comprovação do embarque e a efetiva entrega dos veículos descritos nas Notas Fiscais nº 000.000.048 e nº 000.000.049 ao Município de Carauari/AM, ou, não sendo esse o caso, comprove, de forma imediata e documental, a adoção das providências necessárias para a imediata entrega dos bens;
- c) **ENCAMINHO** os presentes autos à **Gratificação Técnico Especializada em Medidas Processuais Urgentes** - GTE-MPU para adoção das seguintes providências:
- c.1) **PUBLICAR** em até 24 (vinte e quatro) horas este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 8º do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;
- c.2) **NOTIFICAR** a Representado da presente decisão, concedendo-lhe o prazo de **15 (quinze) dias** para que se pronuncie acerca dos termos do pedido da medida cautelar objeto desta Representação, enviando-lhe cópias da presente Decisão Monocrática e da peça exordial do Representante;
- c.3) **DAR CIÊNCIA** ao Representante, acerca da presente decisão e orientando-o que a consulta às peças deste processo eletrônico e o envio de quaisquer documentos devem ser realizados, exclusivamente, pelo Domicílio Eletrônico de Contas-DEC, conforme o art. 21 e o art. 15, §5º, da Portaria nº 939/2022, publicada no DOE - TCE/AM, em 19 de dezembro de 2022.
- d) Encerradas as providências elencadas, retornem os autos ao Relator da representação para continuidade do trâmite processual.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de Janeiro de 2026.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente





Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues

Vice-Presidente

Cons. Josué Cláudio de Souza Neto

Corregedor-Geral

Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa

Ouvidor-Geral

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Coordenador-Geral da Escola de Contas Públicas

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Presidentes das Câmaras

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

Procuradores

Carlos Alberto Souza de Almeida

Elissandra Monteiro Freire

Elizângela Lima Costa Marinho

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Secretário-Geral de Administração

Antônio Carlos Souza da Rosa Junior

Secretário-Geral de Controle Externo

Mario Roosevelt Elias da Rocha

Secretária-Geral do Tribunal Pleno

Bianca Figliuolo

Secretário de Tecnologia da Informação

Elynder Belarmino da Silva Lins

Secretário de Inteligência

Sérgio Lúcio Mar dos Santos Fontes

Telefones Úteis

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301- 8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112

